

Autor: Júlio César de Sousa Matos

Réu: Estado do Maranhão

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade do Julgamento de Contas de Gestão Administrativa, c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Júlio César de Sousa Matos em face do Estado do Maranhão, pelos motivos a seguir expostos.

Alega o autor que teve as contas de sua gestão na administração da Maternidade Benedito Leite, do exercício 2007, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, resultando na condenação do autor ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão dos seus direitos políticos.

Sustenta que o processo administrativo que culminou do julgamento encontra-se eivado de irregularidades, quais sejam: não foi realizada a intimação do responsável para a audiência preconizada no inciso III do art. 192, do seu Regimento Interno, uma vez que não houve imputação de débito; a citação não cumpriu o disposto no art. 196 do referido regimento, que ordena a citação por edital quando não localizado o responsável; a publicação no DJ da pauta de julgamento do processo em desconformidade com o art. 77, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, impossibilitando, assim, a defesa oral na sessão de julgamento; a ilegalidade da multa aplicada, uma vez que a incidência da sanção nesse patamar somente se justifica quando a eventual irregularidade ocasionar prejuízo ao erário, na forma preconizada no art. 67, c/c art. 22 da Lei Orgânica do TCE (Lei nº 8.258/93), além do impedimento do Relator.

Ao final, pugnou pela antecipação da tutela, determinando a suspensão dos efeitos do julgamento das contas do exercício de 2007, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando que se abstenham de constituir o título executivo e de autorizar a cobrança da multa aplicada. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos, *“decretando-se a nulidade do julgamento das contas só exercício de 2007, da Maternidade Benedito Leite, corrigindo-se todo e qualquer erro ou engano apurado, eis que realizado pelo TCE/MA, sem obediência aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, desobedecendo a legislação de regência.”*.



Este juízo proferiu sentença, conforme ID nº 108827087, págs. 92/98, com a procedência dos pedidos formulados, a qual foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça (ID nº 108827088, pág. 03/10).

Interposto Recurso Especial pelo Estado do Maranhão, os autos foram remetidos os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso para afastar a nulidade da citação (ID nº 108827096, págs. 05/07), determinando a remessa dos autos à origem para análise das demais matérias suscitadas pelo autor.

Recebidos os autos por este juízo, o autor pugnou pela concessão do pedido de antecipação da tutela, conforme petição de ID nº 119393336, a qual foi deferida nos termos da decisão de ID nº 122747390.

Contestação apresentada pelo Estado do Maranhão (ID nº 125354449), na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade de rediscussão da tese de nulidade de citação, em face da ocorrência da coisa julgada. No mérito, alegou a impossibilidade de revisão das decisões de mérito dos Tribunais de Contas pelo Poder Público, sob afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como a inexistência de elementos que demonstrem a suposta ilegalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Réplica, conforme petição de ID nº 146955927, na qual a parte autora reitera os pedidos formulados na inicial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre interesse na produção de provas adicionais, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, e considerando a natureza da matéria debatida, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

No tocante à preliminar suscitada, entendo que assiste razão ao demandado, uma vez que as questões relacionadas à nulidade de citação não podem ser objeto de discussão nos presentes autos, porquanto foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (ID nº 108827096, págs. 05/07).



Desse modo, passo à análise do mérito referente às demais questões suscitadas.

Como é cediço, o controle jurisdicional sobre a seara administrativa é admitida excepcionalmente, a fim de apreciar aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar, contudo, no mérito administrativo propriamente dito, uma vez que decidido pela autoridade competente do âmbito de suas atribuições, com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

Entretanto, cumpre ressaltar que o controle da legalidade não está limitado apenas à análise dos aspectos formais, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MULTA. ANULAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato" (REsp n. 1.566.221/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 6/12/2017).

3. No caso, a Corte regional concluiu que não havia justa causa para aplicação da multa, eis que inobservada mera formalidade, sem que houvesse prejuízo ao erário nem malversação de dinheiro público.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1895380 / SE, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2024.)

Feitas essas considerações, verifico que, não obstante o reconhecimento da validade da citação, a condução do processo instaurado no âmbito do TCE/MA encontra-se eivado de irregularidades, implicando violação à



garantia do efetivo contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Inicialmente, constata-se que não foi observado pelo Relator o disposto no art. 192, III do Regimento Interno do TCE/MA, na redação anterior à Resolução nº 268/2017:

“Art. 192. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa;

IV – adotará outras medidas cabíveis.”

No caso em tela, vê-se que não houve imputação de débito, inclusive não consta qualquer menção acerca de valores a serem recolhidos no ofício que determinou a citação do autor, demonstrando que houve inobservância ao procedimento adequado à hipótese.

Além disso, conforme demonstrou o autor, a pauta da sessão não observou o disposto no art. 77, § 3º do Regimento Interno, a seguir transcrito.

“3º. A pauta da Sessão Ordinária do Plenário **será divulgada até quarenta e oito horas antes da Sessão**, mediante a publicação, em forma sinóptica, no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da justiça, e a da Sessão Ordinária de Câmara afixada em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal de Contas, no mesmo período.”

Como se pode verificar pela cópia do processo juntado aos autos, tais providências não foram adotadas, uma vez que não consta a determinação de publicação da pauta no Diário Oficial do Estado, o que também impossibilitou o exercício do direito de defesa por parte do autor.

No mais, em que pese a inexistência de regra específica sobre intimação pessoal acerca do



julgamento, observa-se que o autor não possuía advogado constituído nos autos, razão pela qual a intimação do julgamento através do diário oficial, sem que houvesse qualquer manifestação anterior da parte, não se afigura razoável, nem se alinha com os princípios norteadores do processo administrativo, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal. Desse modo, deveriam ser adotadas as providências necessárias para assegurar a efetiva ciência do referido ato por parte do autor, sobretudo considerando a natureza da decisão proferida.

Sobreleve-se, ainda, que, nos processos administrativos, constitui dever da Administração garantir a efetiva observância ao direito do contraditório e ampla defesa, nos termos em que determina o art 2º, § único e incs. VII, IX e X da Lei 9.784/99:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de :

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar e nas situações de litígio.”

Desse modo, em que ausência da observância das regras regimentais, e da efetiva comunicação dos atos implicou prejuízos à defesa do autor, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais, a partir da designação da pauta de julgamento, com a consequente anulação do acórdão impugnado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DO TCE. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU AS CONTAS DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Compete ao Judiciário controlar a legalidade das decisões do Tribunal de Contas, com base no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF).

2) A falta de intimação sobre a pauta ou do Acórdão exarado no processo causa a nulidade do julgamento, ou dos atos posteriores, conforme o caso.



3) No caso, as provas apontam no sentido de que o apelante não foi intimado dos Acórdãos do Tribunal de Contas que reprovaram as suas contas à frente da Câmara de Vereadores do Município de Paulo Ramos (exercícios financeiros de 2007 e 2008), impossibilitando a interposição de eventuais recursos posteriores, o que, sem dúvida, violou o devido processo legal e cerceou o seu direito de defesa. Contudo, não demonstram que o mesmo ocorreu sobre a sua notificação a respeito da pauta, fato que impede o acolhimento do pedido de nulidade do julgamento.

4) Apelo provido parcialmente para anular os atos posteriores aos Acórdãos impugnados, pois estes foram prolatados sem vícios anteriores.

5) Recurso parcialmente provido". (TJMA, Apelação Cível nº 0853873-64.2016.8.10.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, julg. 07.10.2020).

Cumpre ressaltar, por fim, que o demandado não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

Quanto às questões relacionadas à eventual suspeição/impedimento do relator, bem como da ilegalidade da multa aplicada, entendo que estas se encontram prejudicadas, considerando a fase a partir da qual houve o reconhecimento da nulidade, além de envolver matérias supervenientes, que não foram apreciadas pela Corte de Contas.

Ante o exposto, em desacordo com o parecer ministerial, **julgo procedente o pedido formulado** para declarar a nulidade do julgamento das contas proferido no Acórdão PL-TCE 303/2010.

Condeno o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Decorrido o prazo do recurso voluntário e não havendo impugnação da sentença pelas partes interessadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Sem custas.

Intimem-se.



São Luís, data do sistema

MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO



